SENTENÇA

Processo Digital nº: 1004297-62.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Despesas Condominiais

Requerente: Condomínio Moradas São Carlos I
Requerido: ERONEY DE OLIVEIRA DOTELLI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em cobrança de

despesas condominiais.

O réu não refutou sua responsabilidade pelos pagamentos, limitando-se a tão-somente argumentar que não teve condições econômicas para efetuar os pagamentos mensais porque estava em tratamento médico.

Ofertou ainda proposta para pagamento parcelado do valor pleiteado, mas esta não foi aceita pelo autor.

Todavia, reputo que tais argumentos não são suficientes para eximi-lo de suas obrigações enquanto condômino

Em suma, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pelo autor.

Nesse contexto, e à míngua também de

impugnação ao valor pleiteado pelo autor, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.372,29, tudo com correção monetária a contar do ajuizamento. Deve, ainda, pagar as despesas que se venceram no curso da lide, nos termos do artigo 290, do CPC. O valor obtido será acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA